



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/001.255/93-67
RECURSO Nº : 03.408
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-03.917

DECORRÊNCIA: Aos processos decorrentes aplica-se a decisão exarada no principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo n° 10410/001.255/93-67
Acórdão n° 108-03.917
Recurso n° 03409
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao exercício de 1991, por decorrência de fiscalização na órbita do IRPJ.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, fls.24 a 52, com as seguintes razões de defesa:

a) Em sede de preliminar, alega cerceamento do seu direito de defesa, visto que há espaços em branco no auto de infração no tocante à referência de páginas do processo. Pede a retificação do auto;

b) Na matéria pertinente a este processo, propugna a inconstitucionalidade da exação, bem como a aplicação da TRD como fator de atualização. Requer perícia contábil relativamente aos aspectos de fato suscitados no auto de infração.

Decisão monocrática, mantendo in totum a exigência, aplicando o princípio da decorrência, e assim ementada:

“Uma vez que o processo principal foi julgado procedente, este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.”

uf *Ed*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.255/93-67
Acórdão n° 108-03.917
Recurso n° 03408
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

Ciência da decisão no dia 28/06/94, conforme AR de fls. 80. Recurso apresentado em 29/07/94, conforme fls. 81.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.255/93-67
Acórdão n° 108-03.917
Recurso n° 0340.8
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo.

Creio incontestemente a improcedência da arguição de nulidade do auto de infração. Os vícios alegados, espaços em branco referentes a folhas anexo ao auto de infração, jamais causaram qualquer cerceamento à defesa da autuada. A matéria ficou plenamente explicitada no auto, tendo a ora recorrente garantida sua ampla defesa. Não houve prejuízo, portanto não há nulidade.

Outrossim, a decisão monocrática abordou expressamente a arguição, fls. 143 e 144, não sendo compreensível confundir-se a improcedência decidida com falta de abordagem de argumentos expendidos.

Desta forma, rejeito as preliminares de nulidade do auto e da decisão monocrática.

No mérito o processo está a merecer igual sorte do processo matriz. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n° 146733-9 deitou pá de cal em qualquer alegação de inconstitucionalidade da lei 7689/88, com exceção do seu art. 8°, o qual não tem aplicação ao exercício em foco. Outrossim, embora as indedutibilidades, oriundas da lei do imposto do renda, não tragam reflexo à apuração da CSLL, o presente caso é de

ul
S/A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10410/001.255/93-67
Acórdão n° 108-03.917
Recurso n° 03408
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

inexistência de despesa, haja vista a infração capitulada como utilização de nota fria, e já apreciada no processo principal.

Assim, nada obsta nestes autos, a pura decorrência, que determina a aplicação ao procedimento decorrente da decisão prolatada no matriz.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito dar provimento parcial, a fim de reduzir os juros calculados pela TRD ao patamar de 1% ao mês, no período anterior a agosto de 1991.

É o meu voto.

Brasília, 7 de janeiro de 1997


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

